



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.896 - SP (2016/0320934-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ANTONIO SALLES LEITE
AGRAVANTE : LUZINETE MAURICIO BINDI
AGRAVANTE : FÁBIO D'IMPÉRIO
AGRAVANTE : ORLANDO RABAJOTH GONCALVES DIAS
AGRAVANTE : MARIA ROSA CASAS PEREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS E OUTRO(S) - SP058114
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : ANTONIA REGINATO LUTTI
INTERES. : EMY LUISE SILVA STOLLAGLI
INTERES. : GERALDO THOMAZ RINALDI
INTERES. : GIUSEPPE LUTTI
INTERES. : LUZINETE MAURICIO BINDI
INTERES. : ODILIA ANGELINI RINALDI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. ART. 557 DO CPC/1973. DESCARACTERIZAÇÃO DE HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SUPERAÇÃO. APRECIÇÃO DO AGRAVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É cabível agravo de instrumento - e não apelação - contra decisão que exclui litisconsorte passivo da lide, com extinção parcial do processo.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.896 - SP (2016/0320934-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ANTONIO SALLES LEITE
AGRAVANTE : LUZINETE MAURICIO BINDI
AGRAVANTE : FÁBIO D'IMPÉRIO
AGRAVANTE : ORLANDO RABAJOTH GONCALVES DIAS
AGRAVANTE : MARIA ROSA CASAS PEREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS E OUTRO(S) - SP058114
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : ANTONIA REGINATO LUTTI
INTERES. : EMY LUISE SILVA STOLLAGLI
INTERES. : GERALDO THOMAZ RINALDI
INTERES. : GIUSEPPE LUTTI
INTERES. : LUZINETE MAURICIO BINDI
INTERES. : ODILIA ANGELINI RINALDI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. ART. 557 DO CPC/1973. DESCARACTERIZAÇÃO DE HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SUPERAÇÃO. APRECIÇÃO DO AGRAVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante aduz, em suma, que: a) houve omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem; b) não houve erro grosseiro na interposição da apelação; c) a existência de um único precedente não autoriza o julgamento monocrático pelo relator; d) não há consenso na doutrina e na jurisprudência acerca do recurso correto para impugnar decisão que exclui litisconsorte da ação; e) deve ser observado o princípio da fungibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório. Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.896 - SP (2016/0320934-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. ART. 557 DO CPC/1973. DESCARACTERIZAÇÃO DE HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SUPERAÇÃO. APRECIÇÃO DO AGRAVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É cabível agravo de instrumento - e não apelação - contra decisão que exclui litisconsorte passivo da lide, com extinção parcial do processo.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

Quanto à alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO _ CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO _ CÁLCULO EM SEPARADO _ REGIME DAS LEIS 8.212/91 E 8.620/93 _ POSSIBILIDADE _ CPC, ART. 535, II _ AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte. 2. A eg. Primeira Seção pacificou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que, na vigência da Lei n.º 8.620/93, é legítimo o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário (REsp 442.781, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14.11.2007, DJ de 10.12.2007). 3. Recurso especial provido. (REsp 868.242/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 12/06/2008)

Rejeitada, portanto, a preliminar de violação do art. 535 do CPC.

No mérito, não há falar em ofensa ao art. 557, do CPC/73, tendo em vista que houve a interposição de agravo regimental para o órgão colegiado, o que permitiu a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. É possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação do artigo 557, caput, do CPC/73. Precedentes. 2. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito da autora, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 694.334/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 27/6/16).

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o recurso cabível contra decisão que exclui litisconsorte passivo é o agravo de instrumento, configurando-se erro grosseiro a interposição de apelação.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.

1. É cabível agravo de instrumento - e não apelação - contra decisão que exclui litisconsorte passivo da lide, com extinção parcial do processo. Precedentes.
2. Tal conclusão persiste ainda que, em razão da exclusão de litisconsorte, houver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declínio de competência da Justiça Federal para a Estadual (REsp 118.813/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 27/03/2000, p. 106).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.197.616/ES, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 13/8/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0320934-0

AgInt no
AREsp 1.034.896 /
SP

Números Origem: 00100111520134030000 00795049219924036183 100111520134030000 201303000100114
2016016571 2016123289 502845 795049219924036183 9200795048

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO SALLES LEITE
AGRAVANTE	: LUZINETE MAURICIO BINDI
AGRAVANTE	: FÁBIO D'IMPÉRIO
AGRAVANTE	: ORLANDO RABAJOTH GONCALVES DIAS
AGRAVANTE	: MARIA ROSA CASAS PEREIRA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO LAURIS E OUTRO(S) - SP058114
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	: ANTONIA REGINATO LUTTI
INTERES.	: EMY LUISE SILVA STOLLAGLI
INTERES.	: GERALDO THOMAZ RINALDI
INTERES.	: GIUSEPPE LUTTI
INTERES.	: LUZINETE MAURICIO BINDI
INTERES.	: ODILIA ANGELINI RINALDI

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIO SALLES LEITE
AGRAVANTE	: LUZINETE MAURICIO BINDI
AGRAVANTE	: FÁBIO D'IMPÉRIO
AGRAVANTE	: ORLANDO RABAJOTH GONCALVES DIAS
AGRAVANTE	: MARIA ROSA CASAS PEREIRA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO LAURIS E OUTRO(S) - SP058114
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	: ANTONIA REGINATO LUTTI
INTERES.	: EMY LUISE SILVA STOLLAGLI
INTERES.	: GERALDO THOMAZ RINALDI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : GIUSEPPE LUTTI
INTERES. : LUZINETE MAURICIO BINDI
INTERES. : ODILIA ANGELINI RINALDI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.